

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO PA
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BRASIL NOVO PA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023-PE
Processo Administrativo n° 010/2023

A empresa PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CNP: 28.906.050/0001-51, localizada Rodovia Transamazônica BR 230, SN, LOTEAMENTO CIDADE NVA, LOTE 05, QUADRA 33. Na cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, através do seu representante legal, vem interpor Recurso Administrativo na fase de recurso do Pregão Eletrônico n° 003/2023-PE, Processo Administrativo n° 010/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

ÀO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente aceita a documentação da empresa POSTO TRADIÇÃO, cadastrada no CNPJ 28.129.928/0001-90, no qual na oportunidade pedimos a inabilitação da mesma, no qual a decisão merece os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente empresa posto PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei n° 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 24 de Janeiro de 2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico N° 003/2023-PE, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O sistema utilizado para a realização do certame foi o licitanet, disponibilizado pelo instrumento convocatório para o cadastramento (pag 2 do edital).

O objeto do dito certame futura para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SEMMA, sendo o Órgão Gerenciador a Secretaria de Meio Ambiente.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os lotes (1 á 3), mas ficou em segunda lugar nas proposta de preço, portanto a empresa POSTO TRADIÇÃO, não atende o instrumento convocatório, sendo destinados o itens da mesma para a segunda colocada.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente a empresa Posto tradição apresentou a sua proposta de preço assinada, sem o devido reconhecimento de assinatura. No qual o Atual dono da empresa apresenta assinatura diferente da assinatura do seu documento de identificação apresentado. Sendo passível a inabilitação pela importância da proposta comercial.



Vale ressaltar que o TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tem o entendimento que:

- Assinatura escaneada: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. Resolução-TCU 233/2010,

O art. 4º da Lei nº 10.520/2002 estabelece a obrigatoriedade da representação. Nesta segunda hipótese, para que a proposta fosse assinada, a sessão pública teria que ser interrompida, o que contraria o princípio da celeridade, inerente ao certame. E, conseqüentemente, entendemos que a proposta deveria ser desclassificada, pois se trata de vício insanável. O art.48 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) dispõe que as declarações de vontade constantes de escritos particulares vinculam o fornecedor. Mas, ele não pode estar vinculado a um documento apócrifo.

Sendo valido ressaltar que o documento de habilitação apresentado como documento de identificação exigido no item 9.7- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS,

TITULARES OU PROPRIETÁRIO, **Consta com a assinatura divergente** da assinatura da proposta e o mesmo encontrasse vencido, por sua data de validade.



O Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, assim dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 21. [...]

§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

A o declarar e não cumprir o instrumento convocatório, sendo passível a inabilitação do mesmo.

O segundo fato, e que a empresa POSTO TRADIÇÃO não cumpriu com o item 9.2 do edital, no qual a empresa possui uma 3^o terceira alteração no qual não foi apresentado pela licitante, exigência essa elencada no item 9.2, no qual não constou na juntada dos documentos de habilitação,

CAO LTDA

AMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOL
1498	30/01/2023	223 - BALANCO	4	233781820
5833	08/02/2022	048 - RERRATIFICAÇÃO	5	225305623
8975	31/08/2021	046 - TRANSFORMACAO	5	215913833
7709	07/07/2017	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	1	176277692
19042	07/07/2017	091 - ATO CONSTITUTIVO	3	176277749

Sendo assim a 3^o terceira alteração no qual não foi apresentado pela licitante;

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente tome posse dos itens da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4^o, do art. 109, da Lei n^o 8666/93 Nestes termos, pede deferimento.

Brasil novo PA, 09 de Fevereiro de 2023.

PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO
EIRELI:289060500001
51

Assinado de forma digital por PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO
EIRELI:28906050000151
Dados: 2023.02.09 15:47:55 -03'00'

PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA
28.906.050/0001-51
INSC. ESTADUAL: 15.581.565-2
LUAN FERREIRA GOUVEIA
CPF: 016.958.292-20
ADMINISTRADOR



AUTO POSTO MILLER POSTO TRADICAO LTDA
CNPJ: 28.129.928/0001-90
I.E: 15.569.194-0

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo-PA

Senhor Pregoeiro Ref. Edital 003/2023

POSTO TRADICAO LTDA CNPJ: 28.129.928/0001-90 INSC. ESTADUAL: 15.569.194-0
ENDEREÇO: ROD. BR 230, KM 46 SUL, BAIRRO CIDADE NOVA, CIDADE/UF: BRASIL NOVO – PA,
TELEFONE: (93)99137-2750, E-MAIL:tradicaoposto@outlook.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CNP: 28.906.050/0001-51 o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Em relação aos questionamentos levantados pela empresa PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CNP: 28.906.050/0001-51.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos

Em relação proposta, recorrente não delineou esses fundamentos, na sua intenção de recurso, conforme print abaixo.



Sistema - 06/02/2023 10:33:39

O fornecedor PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Intenção de recurso, visto que a empresa 28.129.928/0001-90, não apresentou documento para a referida habilitação.*

A doutrina é unânime, no sentido de que um candidato a recorrente NÃO PODE, SOB HIPÓTESE ALGUMA, apresentar razões recursais que DIVIRJAM DA INTENÇÃO apresentada, consoante se vê (grifamos, em MAIÚSCULAS):

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa

tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, **TERÁ QUE, NA MAIS TÊNUE HIPÓTESE, DELINEAR SEUS FUNDAMENTOS**" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Portanto, em relação a proposta o recurso **NÃO DEVE SER CONHECIDO**, o que significa que deve ser arquivado por esse Pregoeiro **SEM QUE DELE SE APRECIE SEQUER O MÉRITO**.

“Em relação ao 9.7- **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS, TITULARES OU PROPRIETÁRIO**, o mesmo encontrasse vencido, por sua data de validade.”

A CNH encontra previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), o qual prevê, em seu artigo 159, caput e § 10, a validade daquela como documento de identificação pessoal. O mesmo dispositivo legal esclarece também que a validade do documento está condicionada à realização dos exames de aptidão física e mental, razão pela qual o documento deve ser renovado periodicamente.

A propósito, confira-se a íntegra dos mencionados textos legais:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

[...]

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Da leitura do dispositivo em questão já se pode responder à questão ventilada: o que se expira após o prazo de validade do documento são os exames de aptidão e, por conseguinte, a capacidade jurídica para dirigir veículo automotor. Ou seja, uma interpretação plausível e válida é que o vencimento do prazo de validade dos exames de aptidão em nada prejudica seu caráter identificador da CNH.

“O segundo fato, e que a empresa POSTO TRADIÇÃO não cumpriu com o item 9.2 do edital, no qual a empresa possui uma 3ª alteração no qual não foi apresentado pela licitante, exigência essa elencada no item 9.2”

A empresa apresentou toda a documentação conforme esta descrito no edital, e o print apresentado pela empresa Posto Premium não a garantias de que seja referente a empresa Posto Tradição.

Nesse aspecto, oportuno trazer a lume que se caso a empresa POSTO TRADIÇÃO for INABILITADA, sem o momento oportuno para solicitar esclarecimentos ou até mesmo para verificar por meios de diligências, vai contra ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e contra a Supremacia do Interesse Público que é a proposta mais vantajosa.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #05136597)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."



AUTO POSTO MILLER POSTO TRADICAO LTDA

CNPJ: 28.129.928/0001-90

I.E: 15.569.194-0

(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a manutenção da sua HABILITAÇÃO.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso da empresa supracitada, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Segue em anexo proposta com assinatura digital.

Brasil Novo/PA, 14 de fevereiro de 2023

POSTO TRADICAO POSTO TRADICAO
LTDA:28129928000190 LTDA:28129928000190
POSTO TRADICAO LTDA CNPJ: 28.129.928/0001-90
Marcos Roberto Rocha dos Santos
CPF: 825.546.412-34
Proprietário



AUTO POSTO MILLER POSTO TRADICAO LTDA
CNPJ: 28.129.928/0001-90
I.E: 15.569.194-0

PROPOSTA

Processo Administrativo nº 010/2023

Modalidade: Pregão

Edital nº 003/2023

Forma: Eletrônica

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Aquisição de Combustíveis para manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA.

RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE: POSTO TRADICAO LTDA
CNPJ: 28.129.928/0001-90
INSC. ESTADUAL: 15.569.194-0
ENDEREÇO: ROD. BR 230, KM 46 SUL, BAIRRO CIDADE NOVA
CIDADE/UF: BRASIL NOVO - PA
TELEFONE: (93)99137-2750
E-MAIL:tradicaoposto@outlook.com

INFORMACÕES PARA PAGAMENTOS:
Banco: SICREDI
Agência:0818
Conta:95226-3

REPRESENTANTE LEGAL PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO:
Marcos Roberto Rocha dos Santos, brasileiro, solteiro, empresario, RG 4957746 -PC/PA CPF; 825.546.412-34
E-mail; tradicaoposto@outlook.com
Telefone: (93)99137-2750

1. Planilha da Proposta:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QTD	MARCA	V. UNITÁRIO	V.TOTAL
1	GASOLINA COMUM	LITROS	10.000,00	IPIRANGA	R\$ 5,80	R\$ 58.000,00
2	DIESEL 500 COMUM	LITROS	40.000,00	IPIRANGA	R\$ 7,26	R\$ 290.400,00
3	DIESEL S10	LITROS	15.000,00	IPIRANGA	R\$ 7,29	R\$ 109.350,00

R\$: 457.650,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais)

2. Validade da Proposta 60 dias);

3. A proposta de preços ajustada ao lance final deverá conter o valor numérico dos preços unitários e totais, não podendo exceder o valor do lance final;

4. Quando da atualização da proposta de preço, o licitante deverá atualizar observando os valores unitários e globais os quais deverão ser menores ou iguais aos valores máximos/referência expressos no Anexo I -



AUTO POSTO MILLER POSTO TRADICAO LTDA

CNPJ: 28.129.928/0001-90

I.E: 15.569.194-0

termo de referência;

5. O preço proposto deve compreender todas as despesas concernentes ao fornecimento do (s) material (is), bem como Impostos, Tributos, Frete, Contratação de Pessoal, entre outros, que deverão correr totalmente por conta da Empresa vencedora;

6. Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente;

7. Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa ao presente certame licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

8. Declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art.9 da lei 8.666/93, e não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

9. Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que não estamos cumprindo pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive no Distrito Federal, conforme art. 97 da Lei nº. 8.666/93.

Brasil Novo - PA 06 de fevereiro de 2023.



POSTO TRADICAO LTDA

CNPJ: 28.129.928/0001-90

Marcos Roberto Rocha dos Santos

CPF: 825.546.412-34

Proprietario

POSTO TRADICAO POSTO TRADICAO

LTDA:2812992800 LTDA:2812992800

0190

0190



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. N. 010/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2023-PE

REQUERENTE: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Recurso contra a habilitação da empresa vencedora do certame

A empresa **PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA.** interpôs **recurso administrativo** em face da decisão do pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que habilitou a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 003/2023-PE, **POSTO TRADICAO LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de combustíveis para manutenção da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

A recorrente, em suas razões recursais, alegou que empresa Posto tradição apresentou a sua proposta de preço assinada sem o devido reconhecimento de assinatura, a qual também seria diferente do documento de identificação do seu proprietário, acrescentando que esta, por ser digitalizada, não teria validade.

A recorrente alegou também que o documento de identificação do proprietário da empresa recorrida estaria vencido e que esta não teria cumprido com o item 9.2 do edital, uma vez que a empresa possuiria uma 3ª terceira alteração que não fora apresentada, conforme exigência editalícia.

Por fim, requereu que o recurso fosse julgado e provido, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, e, por consequência, inabilitando a empresa recorrida, e, ao mesmo tempo, admitindo sua habilitação para que tome posse dos itens licitados, ou, que este fosse remetido à autoridade superior para nova apreciação.

A empresa recorrida, **POSTO TRADIÇÃO LTDA.**, em suas contrarrazões, alegou que recorrente não teria delineado os fundamentos alegados nas suas razões na sua intenção de recurso e que por isso este não deveria ser conhecido.

No mérito, alegou que o CTB, em seu art. 159, caput, § 10, prevê a validade da CNH como documento de identificação pessoal, e que a validade do documento estria condicionada à realização dos exames de aptidão física e mental, de maneira que o vencimento do prazo de validade dos exames de aptidão em nada prejudicaria o caráter identificador do documento apresentado.



Quanto a alegação de não ter cumprido o item 9.2 do edital, de que não teria apresentado a 3ª terceira alteração contratual, disse que teria apresentado toda a documentação de habilitação conforme descrita no edital, e que o *print* de tela apresentado pela empresa recorrente não há garantia de que seja referente ao Posto Tradição, uma vez que não identifica a empresa.

Alegou que deveria ser considerado que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta teria sido atingida com ela, e que haveria grave inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a sua exclusão do certame.

Por fim, alegando que atenderia perfeitamente a qualificação técnica e a habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requereu que fosse mantida sua habilitação no certame, tendo juntado também a proposta inicial assinada digitalmente.

É o relatório.

Analisados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

Em se tratando de licitação pública, o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital licitatório, expressamente enfatiza o princípio da vinculação ao edital:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o art. 41 da Lei n. 8.666/93, o qual diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Por outro lado, o art. 44 da Lei n. 8.666/93 dispõe que no julgamento das propostas, comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações.

No caso, a recorrente alegou que empresa recorrida teria apresentado sua proposta de preço assinada sem o devido reconhecimento de assinatura, e que a assinatura seria diferente do documento de identificação do seu proprietário, acrescentando que esta, por ser digitalizada, não teria validade.

Ocorre que a apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apta a gerar sua desclassificação em pregão.

Nesse sentido, destaco do seguinte aresto do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, adequado ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL. PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO.

O fato de haver se encerrado o prazo do registro de preços não configura perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato de inabilitação da empresa em certame licitatório. Condições da ação que devem ser aferidas no momento em que impetrado o mandamus.

A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial.

O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte.

Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado.

Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (TJRS. Apelação e Reexame Necessário, nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 22-08-2018)

Nesse ponto, a empresa recorrida juntou com suas contrarrazões, sua proposta de preços assinada de forma digital, de maneira que essa mera irregularidade forma foi sanada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

A recorrente alegou também que o documento de identificação do proprietário da empresa recorrida (CNH) estaria vencido e que esta também não teria cumprido com o item 9.2 do edital, uma vez que a empresa possuiria uma 3ª terceira alteração que não fora apresentada, conforme exigido no edital.

Quanto ao documento de identificação do proprietário da empresa recorrida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), mesmo vencida, vale como documento de identificação pessoal.

Isso porque, segundo a **1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça**, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir, conforme se extrai do seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade de utilização da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com prazo de validade expirado, como documento de identificação pessoal.

3. Em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, **firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental.** Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019).

4. Nesse contexto, revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o Edital exigia documento de identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime legal afeto ao documento utilizado. Acrescente-se, ainda, não haver violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal em sede de Concurso Público.

[...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

7. Recurso em Mandado de Segurança do Particular a que se nega provimento. (STJ - RMS: 48803 DF 2015/0170636-6, Rel: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julg: 03/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2019)

Logo, não há que se falar em qualquer irregularidade no documento de identificação do proprietário da empresa recorrida.

A recorrente alegou também que recorrida não teria cumprido com o item 9.2 do edital, uma vez que a empresa possuiria uma 3ª terceira alteração que não fora apresentada, conforme exigência editalícia.

Nesse ponto, a empresa recorrida disse que teria apresentado toda a documentação conforme descrita no edital, e que o *print* de tela apresentado pela empresa recorrente como prova não identificaria a empresa, não havendo garantias de referir a ela.

De fato, o *print* de tela apresentado pela empresa recorrente como prova não identificaria a empresa, havendo apenas o as letras “CAO LTDA” como identificação.

Ademais, a **6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça** reafirmou o seu entendimento sobre a impossibilidade de utilização de *print screen* como meio de prova no processo penal, conforme:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. **ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA.** DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se verifica contradição quanto ao argumento de que nem mesmo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem afirma a existência de um grupo de Whats App, porquanto tal informação consta expressamente no decisum.

2. Não existe omissão quanto à tese de impossibilidade de utilização das referidas conversas como prova processual, sendo justamente essa a pretensão acolhida no acórdão de agravo regimental, **ao considerar as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web como prova ilícita, determinando-se o desentranhamento dos autos**, o que demonstra ausência de interesse recursal.

3. Não há contradição quanto ao alcance do reconhecimento da nulidade da prova, na premissa de ser impossível que esta Corte declarasse quais provas foram contaminadas, tarefa que competiria ao Juízo de primeiro grau, haja vista que esta Corte



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Superior manifestou-se, com base no julgamento do RHC 79.848, no sentido de que não há ilegalidade quanto à manutenção das demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes, razão pela qual foram mantidas.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no RHC 133430/PE, 6ª Turma, rel. Min. Néfi Cordeiro, j. 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Por outro lado, a empresa recorrida apresentou seu ato constitutivo e seu ato de transformação, além de outros documentos, não tendo a recorrente trazido qualquer prova válida nos autos para comprovar que haveria uma 3ª alteração contratual não juntada na fase de habilitação.

Dessa forma, não há razões fáticas e legais para alterar a decisão já tomada pela comissão licitante, para que sejam respeitados todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Ante o exposto, manifesto-me pela **rejeição do recurso** interposto pela empresa **PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA.**, uma vez que a apresentação de proposta sem assinatura válida constitui mera irregularidade formal, que restou saneada, e a CHN, mesmo vencida, tem validade como documento de identificação, sendo que também não foi apresentada qualquer prova válida para comprovar a suposta 3ª alteração contratual não juntada na fase de habilitação pela recorrida.

É o parecer.

S. M. J.

Brasil Novo/PA, 17 de fevereiro de 2023.

JUNIOR LUIZ DA CUNHA:45851018291 Assinado de forma digital por JUNIOR LUIZ DA CUNHA:45851018291

DR. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA

Assessor Jurídico

OAB/PA n. 15.432



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-PE

OBJETO: Aquisição de Combustíveis para manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA.

Transcorrida a fase de lances e habilitação a empresa PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA interpôs recurso contra a habilitação da empresa POSTO TRADICAO LTDA, que após a fase de apresentação das razões e contrarrazão, foi submetido a análise da assessoria jurídica para análise e manifestação.

Após a análise da Assessoria Jurídica manifestou-se pela rejeição do recurso interposto pela empresa PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA., uma vez que a apresentação de proposta sem assinatura válida constitui mera irregularidade formal, que restou saneada, e a CHN, mesmo vencida, tem validade como documento de identificação, sendo que também não foi apresentada qualquer prova válida para comprovar a suposta 3ª alteração contratual não juntada na fase de habilitação pela recorrida.

Assim verificamos que não houve nenhum tipo de excesso ao classificar e habilitar a empresa POSTO TRADICAO LTDA, agindo com o princípio da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e com o objetivo da licitação que é obter a proposta mais vantajosa, e de acordo com a fundamentação do parecer jurídico, rejeito o recurso da empresa PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO EIRELI.

Submeto Autoridade Competente para sua análise e manifestação final.

Brasil Novo/PA, 20 de fevereiro de 2023.

VALDINEY
BATISTA DE
FREITAS:593344
44215

Assinado de forma
digital por VALDINEY
BATISTA DE
FREITAS:5933444421
5

Valdiney Batista de Freitas
Pregoeiro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-PE

OBJETO: Aquisição de Combustíveis para manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO LTDA interpôs recurso contra a habilitação da empresa POSTO TRADICAO LTDA.

Após transcorrido o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, o Pregoeiro submeteu à análise da assessoria jurídica do município, que após análise manifestou pela rejeição do recurso, sendo mantida a mesma decisão pelo Pregoeiro, e submetido para minha análise e decisão final.

Assim verificado que o Pregeoeiro julgou de acordo com o principio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual **nego provimento** aos recurso apresentados pela empresa PREMIUM COMERCIO DE PETROLEO EIRELI, mantendo a habilitação bem como vencedora a empresa POSTO TRADICAO LTDA.

Brasil Novo/PA, 23 de fevereiro de 2023.

WEDER MAKES Assinado de forma
digital por WEDER
CARNEIRO:690 MAKES
74330282 CARNEIRO:690743302
82
WEDER MAKES CARNEIRO
Prefeito